

PARECER N° 475/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.000816/2013-09
INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos da minuta anexa.

Brasília 22 de fevereiro de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | CIA AÉREA | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Certidão de decurso de Prazo | Convalidação do Auto de Infração | Notificação da Convalidação | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-----------|------------------|-----------------|-------------------|------------------------------|----------------------------------|-----------------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| 00058.000816/2013-09 | 650.142/15-7 | 1686/2012 | BOA | 01/11/2012 | 27/11/2012 | 18/01/2013 | 24/02/2013 (fl 06) | 12/07/2013 | 23/07/2013 | 05/01/2015 | 30/04/2015 | 15/09/2015 | R\$ 4.000,00 | 25/09/2015 | 11/07/2016 |

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: A Infração foi enquadrada na Alínea "u" do inciso III do Artigo 302 do CBA, combinado com o Artigo 7º da Resolução nº 140, de 09/03/2010, e Artigo 6º, Parágrafo 2º da Portaria ANAC nº 1887, de 25/10/2010, com a seguinte descrição:

"A BOLIVIANA DE AVIACION - BOA deixou de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de setembro de 2012 correspondente aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC."

- Em sequência, houve uma convalidação do Auto de infração Recapitulando de Artigo 6º, Parágrafo 2º da Portaria 1887/SRE, de 25/10/2010, para o Artigo 3º da mesma Portaria, mantidos os demais aspectos.
- Porém, a Interessada quedou-se silente conforme, Termo de Decurso de Prazo, (fl. 10).
- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveitou-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que tomou ciência da infração somente um ano depois das irregularidades apontadas e que a ausência do envio desses dados em tempo hábil, se dera em virtude de problemas técnicos.
- Aduz, ainda, que seria dever desta Agência informar à Regulada desse lapso evitando-se, assim, a persistência na falha apontada, gerando-lhe um enorme prejuízo financeiro.
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para cada uma das condutas apuradas, por levar em conta as circunstâncias **atenuantes** previstas nos diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
- A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, alega insubsistência do Auto de infração por crer que os comprovantes de dados das tarifas comercializadas anexados à Defesa Prévia a eximem de penalidade, pois não teria deixado de registra-los, apenas não os informou em tempo hábil e novamente reitera as argumentações apresentadas em sede de Defesa Prévia e já refutados na Decisão de Primeira Instância.
- Por tudo o exposto, requer a nulidade do Auto de infração.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 21/02/2018.
- É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

15. bem como determina o Artigo 7º, da referida Resolução nº 140, estabelece que a obrigatoriedade de as empresas aéreas informarem a esta Agência as tarifas registradas assim disposto:

16.

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC

17. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Parágrafo 3º da Portaria ANAC nº 1887, que assim dispõe:

18.

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

19. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de setembro de 2011 correspondente aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

20. Das razões recursais

21. **Da alegação de não ter sido notificada devidamente acerca da infração a ela imputada:**

22. Não há que se falar em falta de Notificação da prática infracional em tempo hábil, haja vista ser obrigatório o conhecimento das suas atribuições como regulado para operar no país. Não se transmite a esta Autarquia a responsabilidade da recorrente, não sendo uma opção a autuação ante irregularidades verificadas, ainda que periodicamente pela equipe de fiscalização.

23. A legislação pertinente não trata apenas do registro de dados, mas do envio e, mais, dentro do prazo. Isso significa que nenhuma das alegações apresentadas pela Companhia forma capazes de refutar a conduta infracional constatada.

24. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1550990, ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.


CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | CIA AÉREA | Data da Infração | Lavratura do AI | Infração | Enquadramento | Sanção a ser aplicada em definitivo | Valor da multa aplicada |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-----------|------------------|-----------------|--|--|--|-------------------------|
| 00058.000816/2013-09 | 650.142/15-7 | 1686/2012 | BOA | 03/09/2012 | 27/11/2012 | Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência. | art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE. | NEGADO O RECURSO. MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA | R\$ 4.000,00 |

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SLAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

 Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/02/2018, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1550943** e o código CRC **26FF1968**.

| | | |
|---|---|--|
|  | SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS | |
| | Atalhos do Sistema: Menu Principal | |

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Nº ANAC: 30005025729

CNPJ/CPF: 12357791000190

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|----------------------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 9081 | | | | | 0,00 | 07/08/2014 | 199,14 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 13/08/2014 | 1.991,36 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 25/03/2015 | 509,16 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 25/03/2015 | 5.091,59 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 08/10/2015 | 1.019,28 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 08/10/2015 | 1.019,28 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 08/10/2015 | 5.096,40 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 08/10/2015 | 5.096,40 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 14/10/2015 | 1.019,28 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 14/10/2015 | 407,71 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 14/10/2015 | 5.096,40 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 14/10/2015 | 2.038,56 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 30/11/2015 | 1.028,16 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 30/11/2015 | 1.028,16 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9000 | | | | | 0,00 | 30/11/2015 | 1.799,28 | 0,00 | | | 0,00 |
| 2081 | 639533133 | 00058006298201248 | 12/03/2015 | 25/01/2012 | R\$ 1.600,00 | 14/10/2015 | 2.446,27 | 2.038,56 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 639967133 | 00058001152201397 | 03/01/2014 | 01/08/2012 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 640859141 | 00058069340201312 | 31/03/2014 | 30/08/2013 | R\$ 1.600,00 | 07/08/2014 | 2.190,50 | 1.991,36 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 641873142 | 00058055385201318 | 04/07/2014 | 03/12/2012 | R\$ 4.000,00 | 25/03/2015 | 5.600,75 | 5.091,59 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 641874140 | 00058056780201318 | 12/03/2015 | 01/02/2013 | R\$ 4.000,00 | 14/10/2015 | 6.115,68 | 5.096,40 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 641988147 | 00058020073201202 | 29/12/2017 | 13/02/2012 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.242,49 |
| 2081 | 642415145 | 60800199799201150 | 28/08/2017 | 20/09/2011 | R\$ 4.000,00 | 28/07/2017 | 4.000,00 | 4.000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 642438144 | 00058098040201341 | 28/08/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.677,90 |
| 2081 | 642439142 | 00058098057201306 | 29/09/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.633,09 |
| 2081 | 642440146 | 00058098157201324 | 02/10/2017 | 17/07/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 642441144 | 00058098181201363 | 02/10/2017 | 17/07/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 642821145 | 60800136995201113 | 12/03/2015 | 14/07/2011 | R\$ 7.000,00 | 30/11/2015 | 10.795,67 | 8.996,39 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643041144 | 00058098212201386 | 12/03/2015 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | 03/12/2015 | 9.070,59 | 9.070,59 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643052140 | 00058098218201353 | 13/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643053148 | 00058099523201362 | 09/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643054146 | 00058099031201377 | 13/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643056142 | 00058098080201392 | 13/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643059147 | 00058099512201382 | 13/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643061149 | 00058099507201370 | 13/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643332144 | 00058099877201315 | 06/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643333142 | 00058099896201333 | 20/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643334140 | 00058099955201373 | 03/10/2014 | 06/01/2013 | R\$ 7.000,00 | 30/06/2015 | 8.927,79 | 8.927,79 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643335149 | 00058098222201311 | 06/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643336147 | 00058099970201311 | 06/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643337145 | 00058099989201368 | 20/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643338143 | 00058100085201392 | 20/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643339141 | 00058100033201316 | 20/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643340145 | 00058100006201343 | 20/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643341143 | 00058098004201387 | 20/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643342141 | 00058100120201373 | 20/10/2017 | 06/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC2 | 8.588,29 |
| 2081 | 643715140 | 60800139930201120 | 12/03/2015 | 21/07/2011 | R\$ 4.000,00 | 08/10/2015 | 6.115,68 | 5.096,40 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643716148 | 60800147558201125 | 12/03/2015 | 21/07/2011 | R\$ 4.000,00 | 30/11/2015 | 6.168,95 | 5.140,79 | | PG | 0,00 |

| | | | | | | | | | | |
|------|---------------------------|-------------------|----------------------------|------------|---------------|------------|----------|----------|-----|-----------|
| 2081 | 643717146 | 60800139973201113 | 12/03/2015 | 21/07/2011 | R\$ 4.000,00 | 08/10/2015 | 6.115,68 | 5.096,40 | PG | 0,00 |
| 2081 | 644655148 | 00058060342201265 | 12/03/2015 | 11/05/2012 | R\$ 4.000,00 | 30/11/2015 | 6.168,95 | 5.140,79 | PG | 0,00 |
| 2081 | 649198157 | 00058095306201301 | 17/09/2015 | 01/11/2013 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 649199155 | 00058088904201316 | 17/09/2015 | 30/08/2013 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 649200152 | 00058089158201342 | 22/12/2017 | 30/07/2013 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | DC2 | 4.802,39 |
| 2081 | 649201150 | 00058015368201259 | 17/09/2015 | 16/02/2012 | R\$ 7.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 649202159 | 60800139942201154 | 17/09/2015 | 01/03/2011 | R\$ 3.500,00 | | 0,00 | 0,00 | CAN | 0,00 |
| 2081 | 649359159 | 60800139942201154 | 18/09/2015 | 01/03/2011 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650140150 | 00058082329201267 | 23/10/2015 | 01/11/2011 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650142157 | 00058000816201309 | 23/10/2015 | 01/11/2012 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650143155 | 00058082258201201 | 23/10/2015 | 01/02/2012 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650144153 | 00058082228201296 | 23/10/2015 | 01/05/2012 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650145151 | 00058081622201215 | 23/10/2015 | 01/06/2012 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650146150 | 00058082285201275 | 23/10/2015 | 01/12/2011 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650147158 | 00058082363201231 | 23/10/2015 | 01/10/2011 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650148156 | 00058000809201307 | 23/10/2015 | 29/09/2012 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650149154 | 00058000851201310 | 23/10/2015 | 01/09/2012 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650150158 | 00058082276201284 | 23/10/2015 | 31/12/2011 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 650151156 | 00058082240201209 | 23/10/2015 | 31/03/2012 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 652559168 | 00065149839201232 | 26/02/2016 | 15/08/2012 | R\$ 21.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 652560161 | 00065149836201207 | 26/02/2016 | 15/08/2012 | R\$ 14.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656594168 | 00058056093201394 | 16/09/2016 | 02/01/2013 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656595166 | 00058054489201305 | 16/09/2016 | 01/05/2013 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656596164 | 00058054375201357 | 16/09/2016 | 01/04/2013 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656597162 | 00058056911201359 | 16/09/2016 | 01/03/2013 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656598160 | 00058057004201327 | 16/09/2016 | 01/06/2013 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 657811160 | 00058081790201383 | 02/12/2016 | 30/08/2013 | R\$ 40.000,00 | | 0,00 | 0,00 | CAN | 0,00 |
| 2081 | 657812168 | 00058081790201383 | 02/12/2016 | 30/08/2013 | R\$ 40.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660090175 | 00058.070955/2014 | 14/07/2017 | 01/07/2014 | R\$ 7.000,00 | 12/07/2017 | 7.000,00 | 7.000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 660687173 | 00058006643201677 | 25/08/2017 | 06/10/2015 | R\$ 17.500,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660688171 | 00058006639201617 | 25/08/2017 | 06/10/2015 | R\$ 70.000,00 | | 0,00 | 0,00 | PU1 | 86.779,00 |
| 2081 | 662106176 | 00058.050777/2013 | 22/01/2018 | 01/07/2013 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 662653180 | 00058.064064/2013 | 02/03/2018 | 01/08/2013 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | DC1 | 4.000,00 |


Total devido em 16-02-2018 (em reais): 275.724,09

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PG - Quitado |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | DA - Dívida Ativa |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | PU - Punido |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | RE - Recurso |
| RVT - Revisto | RS - Recurso Superior |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | CA - Cancelado |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Registro 1 até 80 de 80 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 [Tela Inicial](#)
 [Imprimir](#)
 [Exportar Excel](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 521/2018

PROCESSO Nº 00058.000816/2013-09
INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Brasília, 18 de fevereiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1550943). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da BOLIVIANA DE AVIACION - BOA, conforme individualização no quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | CIA AÉREA | Data da Infração | Lavratura do AI | Infração | Enquadramento | Sanção a ser aplicada em definitivo | Valor da multa aplicada |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-----------|------------------|-----------------|--|--|--|-------------------------|
| 00058.000816/2013-09 | 650.142/15-7 | 1686/2012 | BOA | 01/11/2012 | 27/11/2012 | Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência. | art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE. | NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA | R\$ 4.000,00 |

4. À Secretaria.
5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1550993** e o



código CRC **BF6BF890**.

Referência: Processo nº 00058.000816/2013-09

SEI nº 1550993